

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

---

## N. 112

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Itapetininga, decretou a seguinte resolução :

Art. 24 Todo o sujeito de fóra da cidade que quizer vender leite, não tendo pago imposto de suas vaccas, pagará o imposto annual de 4\$000.

Art. 25 Qualquer sujeito que introduzir escravos neste municipio para vender, exceptuando os que entrarem por herança ou divida, pagará o imposto de 200\$ por cada um.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

---

## N. 113

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Itú, decretou a seguinte resolução :

## Regulamento provisório para o matadouro municipal da cidade de Itú

### OBRIGAÇÃO DO ZELADOR

Art. 1º Ao zelador incumbe, sob pena de 5\$000 de multa, por cada omissão:

§ 1º A estar presente diariamente ao serviço da matança e quando tiver de retirar-se deste, deixar pessoa idonea que o substitua, avisando previamente ao fiscal.

§ 2º Ser responsável por todos os objectos pertencentes ao matadouro e que desde já ficam sob a sua guarda, recebendo-os por inventario do fiscal.

§ 3º Manter a boa ordem e regularidade do serviço, não consentindo que estraguem a casa, fechos e mais dependencias, bem como que escrevam com lapis ou com qualquer outro objecto, nas paredes internas e externas do edificio do matadouro.

§ 4º A conservar no maior asseio possível, todos os quartos, áreas e mais dependencias, dentro e fóra do matadouro.

§ 5º Não consentir por forma alguma, a entrada de porcos, cães e carroças dentro do matadouro e bem assim a entrada de rez laçada ou sem laço, pelo portão da frente do mesmo.

§ 6º Proibir o ingresso de menores de 16 annos de idade no matadouro, durante o tempo do serviço da matança, salvo aquelles que forem empregados dos marchantes.

§ 7º Estar sempre nas occasiões de abater-se as rezes, porcos, etc., para fiscalizar esse serviço, de modo a serem obrigados os marchantes a cumprirem fielmente com o disposto nos arts. 84 e 97 do código de posturas municipaes.

§ 8º A prohibir expressamente a matança de vacas, sem que tenha decorrido pelo menos quinze dias depois da parição, ou que estejam em prenhez adeantada, e quando suspeitar doenças nas rezes, deverá communicar immediatamente o facto ao fiscal.

§ 9º Proibir que se abata rez alguma no inverno, antes de 1 hora da tarde, e no verão antes das 3, podendo ser transportada a carne do matadouro para os açougues, no primeiro caso, ás 4 horas da tarde, e no segundo, ás 6, bem como a matança de porcos, carneiros e cabritos, quanto ás horas, será feita de combinação com o mesmo zelador.

§ 10 Não consentir que dependurem os quartos da rez na carroça destinada para este fim, sem que esta esteja convenientemente bem lavada.

§ 11 A designar, de accordo com o fiscal, um lugar no rio, distante do matadouro, para serem depositados todos os residuos das rezes, porcos, etc., que ficarem depois da matança.

§ 12 A não consentir que se abra rez alguma com machado, e sómente com facão e serrote, unicos instrumentos permittidos pelo art. 91 do código de posturas.

§ 13 Fazer com que todos os instrumentos para o serviço da matança e esfolamento, estejam sempre convenientemente amolados e limpos, mui principalmente o de abater a rez.

§ 14 A mandar incontinenti lavar o sangue que salpicar nas paredes, assim como o que escorrer no chão, de modo a não ficar vestigio algum.

§ 15 Participar ao fiscal e este ao presidente da camara, dos objectos que faltarem, ou que já estiverem estragados, para o serviço do matadouro bem como qualquer outra providencia que seja preciso tomar-se em ordem a não prejudicar de maneira alguma o serviço a cargo dos marchantes.

§ 16 A ajudar sempre, nas occasiões das lavagens do matadouro, a pegar na mangueira, para que esta não se estrague arrastando no chão.

§ 17 A conservar sempre cheio o deposito, a nunca faltar agua, para a lavagem completa do matadouro.

§ 18 A tratar com toda delicadeza e attenção aos marchantes, attendendo as reclamações dos mesmos e que não forem contrarias a este regulamento e ao código de posturas.

§ 19 A fazer cumprir restrictamente, e sempre de accordo com o fiscal, com o disposto nos arts 82, 86, 87 e 93 do código de posturas.

§ 20 A tratar com polidez e urbanidade a todas as pessoas que visitarem o matadouro, franqueando-lhes a entrada em todos os quartos e mais dependencias do mesmo.

§ 21 A cobrar 120 réis por noite ou 2\$000, por mez, de cada animal muar, cavallar e vaccum, que os marchantes quizerem ter no pasto do matadouro, entregando ao procurador, mensalmente, qualquer importancia que tiver recebido, passando-lhe este um recibo para o seu resalvo.

§ 22 A cumprir com as ordens dadas pelos fiscaes e devendo reclamar perante o presidente da camara, quando entender que estas ordens não estão de conformidade com o presente regulamento.

§ 23 A não consentir de forma alguma que façam fogo dentro e nas immediações proximas do edificio do matadouro.

§ 24 A afugentar os córvos dos telhados e muros do matadouro, sem contudo poder mata-los.

§ 25 A não deixar abater-se rez alguma, quando o fiscal não esteja presente, sem que os marchantes exhibam os recibos do procurador, em que provem estar pagos os devidos impostos.

§ 26 Quando quizer deixar o seu emprego de zelador do matadouro, não o poderá fazer sem avisar ao presidente da camara pelo menos com antecedencia de 10 dias, para este providenciar a não percer o serviço, e quando por alguma circumstancia e sem as formalidades legais abandonar o dito emprego, não só será multado em 5\$000, conforme marca o art. 1º, como tambem perderá os dias que já tiver vencido.

Art. 2º O zelador perceberá desde o dia 18 do corrente mez de Setembro em diante, o ordenado de 50\$000 mensaes, e que só receberá do procurador, apresentando uma conta com o visto do fiscal e o competente—pague-se—do presidente da camara.

Art. 3º Ao fiscal compete fazer cumprir pelo zelador o presente regulamento, e todas as vezes que reconhecer que o mesmo está em falta com suas obrigações, impôr-lhe-á a multa de 5\$000 de conformidade com o art 1º do presente regulamento, sciustificando logo ao procurador para este descontar no fim do mez, do ordenado do mesmo zelador.

Art. 4º Os marchantes são obrigados a cumprir com as ordens dadas pelo zelador, e no caso de não se conformarem com ellas, poderão recorrer para o presidente da camara, que levará as suas decisões ao conhecimento da mesma, em sua primeira sessão.

Art. 5º Os infractores das disposições do presente regulamento incorrerão na multa de 10\$000, que será imposta pelo fiscal.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia vêr.

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez:

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia *Estevam Leão Bourroul*.

## N. 114

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade da Limeira, decretou a seguinte resolução :

### Regimento interno da camara municipal da cidade da Limeira na provincia de S. Paulo

#### TITULO I

#### Dos funcionarios e empregados da camara

##### CAPITULO I

##### DO PRESIDENTE

Art 1º O presidente da camara municipal é o vereador eleito annualmente, na primeira sessão, pelos vereadores dentre si. Em seus impedimentos é substituido pelo vice-presidente.

Art. 2º Ao presidente compete :

§ 1º Abrir e encerrar as sessões, dirigir os trabalhos, e manter nellas a ordem, como está determinado no titulo 2º, observando e fazendo observar a constituição politica e mais leis do Imperio, e o presente regimento.

§ 2º Nomear as comissões que se devem encarregar dos diversos ramos do serviço municipal, como está disposto no capitulo 4º deste titulo.

§ 3º Deferir juramento aos novos vereadores, ás autoridades e empregados que o devam prestar perante a camara, e com elles e com a camara assignar o respectivo termo.

§ 4º Inspeccionar o archivo da camara e todos os livros de sua escripturação, provendo que se conservem em boa ordem e a escripturação se faça em dia e na devida forma.

§ 5º Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da camara, e os mais cuja abertura, numeração, rubrica e encerramento, por lei lhe compitam.

§ 6º Compellir os empregados da camara a que bem se desempenhem das suas obrigações, admoestando os negligentes, suspendendo-os na reincidencia e provendo interinamente no emprego durante o intervallo das sessões ; dando de tudo parte á camara na sua primeira sessão para que ella delibere a respeito.

§ 7º Resolver no intervallo das sessões as duvidas que ocorrerem ácerca do serviço municipal, e as que tiverem os empregados no exercicio de seus officios, submettendo á camara as suas resoluções quando não se tratar de materias de simples expediente.

§ 8º Conceder até 15 dias as licenças de que precisarem os empregados da camara, quando esta não esteja reunida

§ 9º Manter a correspondencia com as autoridades e com os empregados

